



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo: 2021281556

Origem: SESAD

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Registro de preço por meio de Pregão Eletrônico cujo objeto a eventual aquisição de persianas verticais em pvc, incluindo instalação, mão de obra, acessórios e componentes, para adequações dos ambientes do prédio na sede da Secretaria de Saúde do Município de Parnamirim/RN, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo das Minutas do Edital e do Contrato.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a PROGE, nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido(fl. 01) e o termo de referência (fls. 90/96, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fl.54); declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas á conta do orçamento da SESAD(fl. 52/53); além de pesquisa de mercado composta por orçamentos (fls.48/49), bem como as Minutas do Edital(fl.55/88), e do Contrato(fl.201/208).

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço , tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é

de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a PROGE, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

O presente autos foi enviado a PROGE para análise da nova minuta para examinar a possibilidade de alterar o critério de adjudicação para menor preço por item .

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 10.520/02 , Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020 e as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

No que tange o julgamento e adjudicação pelo Tipo Menor Preço por item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

Neste sentido e notadamente possível e legal a modificação da minuta do edital para consta como o critério de adjudicação para menor preço por item, conformidade com a Súmula 247 do TCU. Bem como a legalidade da atualização do artigo 5º da minuta da ata de registro de preço.

Conforme foi analisado no Parecer de fls 131/137 pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

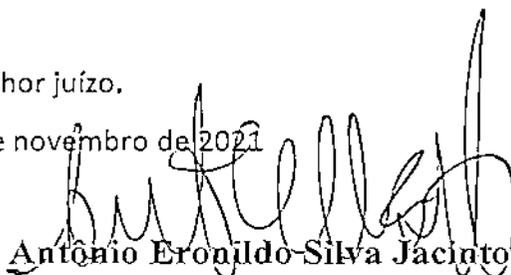
III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico por meio de registro de preço, encontrando-se os atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento e prosseguimento do certame.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 10 de novembro de 2021


Antonio Eronildo Silva Jacinto
Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985